

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

GUSTAVO FLOR MENDES

CORREÇÃO DE DECISÕES JUDICIAIS PELO PODER LEGISLATIVO: A PEC DA  
VAQUEJADA

CURITIBA

2020

GUSTAVO FLOR MENDES

CORREÇÃO DE DECISÕES JUDICIAIS PELO PODER LEGISLATIVO: A PEC DA  
VAQUEJADA

Artigo apresentado como requisito parcial à conclusão do curso de Pós-Graduação em Direito Ambiental, Setor de Ciências Agrárias, Universidade Federal do Paraná.

Orientador: Prof. Dr. Alexandre Nicoletti Hedlund.

CURITIBA

2020

## **Correção de Decisões Judiciais pelo Poder Legislativo: A PEC da Vaquejada.**

Gustavo Flor Mendes

### **RESUMO**

A “correção” de decisões judiciais pelo Poder Legislativo (reversão jurisprudencial) é tema de estudo em países como Estados Unidos da América, onde alguns casos já foram devidamente documentados. No Brasil o tema ainda é incipiente. Nesse sentido, esse trabalho procura identificar, por meio de pesquisa de caráter exploratório, abordagem qualitativa, por meio de procedimento de análise de documentos e revisão bibliográfica, se houve esse tipo de movimento quando da promulgação da Emenda à Constituição n. 96/2017, após o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4983 pelo Supremo Tribunal Federal, que proibiu a prática da vaquejada em todo o território brasileiro. É identificado que o Poder Legislativo agiu deliberadamente para reverter a decisão do Supremo Tribunal Federal, além disso, também é identificado que outras práticas proibidas também pelo STF, como a farra do boi e briga de galos podem vir a ser novamente permitidas pelo mesmo mecanismo.

### **ABSTRACT**

The "correction" of judicial decisions by the Legislative Branch (jurisprudential reversal) is a subject of study in countries such as the United States of America, where some cases have already been properly documented. In Brazil, the theme is still incipient. In this sense, this work seeks to identify, through exploratory research, a qualitative approach, through a procedure of document analysis and bibliographic review, if there was this type of movement when the Amendment to Constitution of Brazil No. 96/2017 was promulgated, after the judgment of Direct Action of Unconstitutionality n. 4983 by the Supreme Court of Brazil, which prohibited the practice of vaquejada throughout Brazil. It is identified that the Legislative Power acted deliberately to reverse the decision of the Supreme Court, in addition, it is also identified that other practices also prohibited by the Supreme Court, such as the ox spree and cockfighting may be allowed again by the same mechanism.

## 1 INTRODUÇÃO

Este artigo apresenta os resultados de uma pesquisa desenvolvida no âmbito do Direito Ambiental e Constitucional, por meio da análise do movimento político que culminou na sanção da Lei n. 13.364 de 29 de novembro de 2016 e na promulgação da Emenda à Constituição n. 96/2017, ambas após a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 4983. A decisão exarada pelo STF proibiu a prática da vaquejada em todo o território nacional, ao passo que o Poder Legislativo, em uma ação política, contornou essa decisão do Supremo e restabeleceu a legalidade da vaquejada no Brasil.

Inicialmente estuda-se os aspectos controversos que envolvem a prática da vaquejada e que deram substância à decisão da Suprema Corte. Para compreender o sistema no qual foi exarada a decisão na ADI 4983, aborda-se os aspectos do controle de constitucionalidade no ordenamento jurídico brasileiro, além de um estudo sobre o acórdão exarado na ADI 4983. Após essa abordagem, o trabalho intenta analisar a movimentação política do Poder Legislativo realizada em decorrência da decisão do Supremo, que iniciou com a Proposta de Emenda à Constituição n. 50/2016, passou pela sanção da Lei Federal n. 13.364/2016 e terminou com a promulgação da Emenda à Constituição n. 96/2017. Concomitante, também se trouxe ao estudo, os aspectos conceituais da correção de decisões judiciais pelo Legislativo, questão ainda incipiente na doutrina jurídica brasileira, porém com exemplos no Direito estrangeiro.

O objetivo geral da pesquisa é responder, se, a partir do contexto apresentado, seria possível afirmar que o Legislativo agiu deliberadamente para contornar, “corrigir”, uma decisão exarada pelo Poder Judiciário e em caso positivo, quais os possíveis impactos desse movimento ao Direito Ambiental.

Quanto a metodologia, a pesquisa apresenta caráter exploratório, fazendo um estudo do caso específico, uma abordagem qualitativa, por meio de procedimento de análise de documentos e revisão bibliográfica.

## 2 DESENVOLVIMENTO

Em 6 de outubro de 2016, o Supremo Tribunal Federal julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4983, que questionava a legalidade da Lei n. 15.299 de 8 de janeiro 2013, do Estado do Ceará que regulamentava a vaquejada como prática desportiva e

cultural naquele Estado. Na prática, a decisão do STF tornou ilegal a vaquejada pois considerou que a mesma submetia animais à crueldade, indo de encontro ao disposto no artigo 225, §1º, VII, da Constituição Federal, que veda justamente que animais sejam submetidos a práticas cruéis.

Após a decisão, Senadores da República principalmente de Estados do Norte e Nordeste brasileiro (locais onde a vaquejada é praticada), protocolaram em 20 de outubro de 2016, uma Proposta de Emenda à Constituição (PEC 50/2016). Seu objetivo era criar um mecanismo que tirasse a vaquejada da ilegalidade. Após a tramitação a PEC 50/2016 foi promulgada em 6 de junho de 2017 pelo Congresso Nacional e se transformou na Emenda Constitucional n. 97/2017. Deste modo, a decisão do Supremo Tribunal Federal foi contornada, restabelecendo-se a legalidade da vaquejada.

Assim, para uma compreensão do temas abordados, a vaquejada e sua proibição, a decisão do Supremo Tribunal Federal e das decisões legislativas subsequentes, serão abordados os seguintes assuntos: os aspectos gerais da vaquejada; evolução do conceito de crueldade com animais; a proibição da vaquejada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4983; a movimentação legislativa do Congresso Nacional para tornar sem efeitos essa decisão do STF e tópicos doutrinários a respeito da “correção” de decisões judiciais pelo Legislativo e, por fim, os possíveis impactos dessa decisão no espectro de proteção do Direito Ambiental.

## 2.1 A VAQUEJADA

A vaquejada é uma manifestação cultural presente principalmente nos Estados do Nordeste brasileiro. Surgiu entre os séculos XVII e XVIII. Naquele momento as fazendas de gados não possuíam uma delimitação física (cercas), por isso era necessário que os vaqueiros selecionassem os animais soltos para a comercialização, o que lhes exigia destreza e agilidade, dessa prática cotidiana surgiu a vaquejada, que posteriormente se transformou em prática recreativa e desportiva (MAIA, 2003, pp. 159-185)<sup>1</sup>.

A vaquejada esportiva consiste em derrubar um boi solto em uma pista, puxando-o pela cauda. Isto é feito por duas pessoas montadas a cavalo que cercam o bovino e fazem o movimento de queda (MARASCHIN; ITAQUI, 2010, p 46).. Geuza Leitão transcrevendo

---

<sup>1</sup> A vaquejada não se confunde com a “farra do boi”. Esta é uma manifestação cultural presente no litoral do Estado de Santa Catarina. Foi trazida pelos colonizadores açorianos e consiste basicamente em soltar um boi em local ermo, momento em que se inicia a perseguição ao animal. O bovino é açoitado até a exaustão, quando então é abandonado ou abatido para consumo da carne. A farra do boi foi proibida no Brasil por decisão do Supremo Tribunal Federal, exarada no Recurso Extraordinário n. 153.531-8/SC, no ano de 1998 (MARASCHIN; ITAQUI, 2010, p 39).

parecer técnico de Irvênia Luiza de Santis Prada, sobre os danos causados aos animais usados na prática da vaquejada diz:

Ao perseguirem o bovino, os peões acabam por segurá-lo fortemente pela cauda (rabo), fazendo com que ele estanque e seja contido. A cauda dos animais é composta, em sua estrutura óssea, por uma sequência de vértebras, chamadas coccígeas ou caudais, que se articulam umas com as outras. Nesse gesto brusco de tracionar violentamente o animal pelo rabo, é muito provável que disto resulte luxação das vértebras, ou seja, perda da condição anatômica de contato de uma com a outra. Com essa ocorrência, existe a ruptura de ligamentos e de vasos sanguíneos, portanto, estabelecendo-se lesões traumáticas. Não deve ser rara a desinserção (arrancamento) da cauda, de sua conexão com o tronco. Como a porção caudal da coluna vertebral representa continuação dos outros segmentos da coluna vertebral, particularmente na região sacral, afecções que ocorrem primeiramente nas vértebras caudais podem repercutir mais para frente, comprometendo inclusive a medula espinhal que se acha contida dentro do canal vertebral. Esses processos patológicos são muito dolorosos, dada a conexão da medula espinhal com as raízes dos nervos espinhais, por onde trafegam inclusive os estímulos nociceptivos (causadores de dor). Volto a repetir que além de dor física, os animais submetidos a esses procedimentos vivenciam sofrimento mental. (LEITÃO, 2002, p. 23).

A vaquejada passou por um processo de profissionalização, ocorrendo em grandes eventos que atraem milhares de pessoas e distribui prêmios milionários (AL, 2018). Essa profissionalização e espetacularização da prática contribuíram para aumentar, proporcionalmente, os casos de danos causados aos animais. Segundo Macêdo:

Considerando que cada evento envolve a participação aproximada de quatrocentas duplas de vaqueiros, sendo que cada uma delas persegue três bois por dia, em três dias de eventos, chega-se ao cálculo de que, em cada vaquejada, há a derrubada de aproximadamente três mil e seiscentos bois, que são confinados e estimulados, mediante espancamentos, choques, açoites para, em seguida, assustados, saírem em desabalada carreira, sendo emparelhados por vaqueiros a cavalo e puxados com toda a força pela cauda e, finalmente, desequilibrados, possam tombar, permanecendo com as quatro patas para o alto, por alguns instantes, para o deleite dos participantes. (2015, pp. 749-792).

Além das mais variadas lesões físicas, podendo acontecer até mesmo a amputação de membros, os animais submetidos à vaquejada podem apresentar ainda um intenso sofrimento psicossomático, na medida que sofrem “um medo acentuado, têm movimentos repetitivos, são animais que sofrem de uma ansiedade imensa, e isso faz com que eles tenham um longevidade menor e, especialmente, são animais que têm uma alteração do ponto de vista comportamental” (VAQUEJADA, 2012).

De uma prática cotidiana a vaquejada se transformou em modalidade esportiva às custas do sofrimento animal. As lesões físicas, como luxações de vértebras, ruptura de ligamentos e vasos sanguíneos, amputação de cauda, comprometimento da medula espinhal e

dores intensas são frequentes e inerentes aos movimentos a que são submetidos os animais durante a vaquejada.

## 2.2 PROIBIÇÃO DE CRUELDADE COM ANIMAIS EM UM ESTADO LIBERAL, PROTEÇÃO INDIRETA OU DIRETA.

Discute-se na doutrina as bases teóricas e filosóficas que permitem a tipificação de condutas que sejam consideradas cruéis aos animais. Seriam essas condutas criminalizadas porque elas atingem indiretamente os seres humanos, ou porque atingem diretamente os animais que possuem um direito intrínseco de não serem submetidos a tais práticas?

Luís Greco (2010, pp. 50-53) faz um interessante histórico dos argumentos filosóficos e jurídicos para a criminalização de práticas de crueldade contra animais. Partindo de uma perspectiva de proteção indireta do próprio ser humano, cita a proteção de sentimentos coletivos, interesse da coletividade de um tratamento decente dispensado aos animais, cita também, uma alegada periculosidade do autor de tais condutas e que tais comportamentos violariam uma alegada paz jurídica. Todos esses argumentos são rechaçados pelo autor, na medida em que estão intrinsecamente carregados de grande valor moralista, insuficientes para a criminalização de condutas em um Estado Liberal.

O único argumento capaz de dar base para a criminalização de atos considerados cruéis contra animais é aquele que informa que “os animais são protegidos pelo Direito Penal não em função do ser humano, mas em função de si mesmos” (GRECO, 2010, p. 53). De um certo modo, os animais são dotados de um valor intrínseco, independente da valoração, qualquer que seja, dada a eles pelos seres humanos, por isso, práticas de crueldade contra eles devem ser proibidas e, quando praticadas, punidas pelo Estado.

Abandona-se assim uma visão totalmente antropocêntrica e considera-se os animais como seres dotados de valores próprios que devem ser protegidos pela Lei e pelo Estado.

Foi a partir das evidências científicas coletadas, que indicavam que os animais submetidos a prática da vaquejada eram submetidos a intenso sofrimento e crueldade, que a Procuradoria-Geral da República provocou o Supremo Tribunal Federal para que a prática fosse proibida em todo o território nacional.

### 2.3 PROIBIÇÃO DA VAQUEJADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADI 4983)

O controle de constitucionalidade é um mecanismo que permite que se afira a conformidade de uma Lei com o parâmetro estabelecido pela Constituição Federal. Segundo Moraes (2018, p. 972), a ideia de constitucionalidade está ligada à supremacia da Constituição sobre todo o ordenamento jurídico. Para Lenza (2018, p. 246), o controle de constitucionalidade está ligado aos mecanismos criados pelo legislador que permitam a verificação da adequação dos atos normativos aos preceitos previstos na Constituição, tendo como ponto de partida, a ideia de supremacia da Constituição.

Por sua vez, Mendes entende que:

O reconhecimento da supremacia da Constituição e de sua força vinculante em relação aos Poderes Públicos torna inevitável a discussão sobre formas e modos de defesa da Constituição e sobre a necessidade de controle de constitucionalidade dos atos do Poder Público, especialmente das leis e atos normativos. (2017, p. 938).

Deste modo, partindo-se do pressuposto que o controle de constitucionalidade é um mecanismo de aferição de conformidade dos atos normativos tendo como parâmetro de controle a própria Constituição, o ato normativo não pode ser contrário ao texto constitucional, tendo em vista que este tem supremacia em relação aquele, estruturaram-se os mecanismos de controle de constitucionalidade. Esses mecanismos podem ser divididos da seguinte forma: controle político, jurisdicional ou misto em relação a quem controla; controle incidental ou principal, em relação à forma de controle e controle repressivo ou sucessivo em relação ao momento de controle (MENDES, 2017, p. 938).

No que diz respeito a vaquejada, o mecanismo de controle utilizado foi jurisdicional, principal e repressivo exercido pelo Supremo Tribunal Federal, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade:

Ao contrário da via de exceção ou defesa, pela qual o controle (difuso) se verificava em casos concretos e incidentalmente ao objeto principal da lide, no controle concentrado a representação de inconstitucionalidade, em virtude de ser em relação a um ato normativo em tese, tem por objeto principal a declaração de inconstitucionalidade da lei ou ato normativo impugnado. O que se busca saber, portanto, é se a lei (lato sensu) é inconstitucional ou não, manifestando-se o Judiciário de forma específica sobre o aludido objeto. A ação direta, portanto, nos dizeres de Ada Pellegrini Grinover, “tem por objeto a própria questão da inconstitucionalidade, decidida principaliter”. Em regra, através do controle concentrado, almeja-se expurgar do sistema lei ou ato normativo viciado (material ou formalmente, assim como a nossa proposta de “vício de decoro parlamentar”), buscando, por conseguinte, a sua invalidação. (LENZA, 2018, p. 316, apud GRINOVER, 1998, p. 12 ).

Como regra, as decisões de procedência em ADI têm como características “uma declaração de nulidade da lei inconstitucional”. (MENDES, 2017, p. 1184). Foi com esse objetivo, que a Procuradoria-Geral da República propôs Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 4983) perante o Supremo Tribunal Federal, em face da Lei n. 15.299 de 8 de janeiro 2013, do Estado do Ceará, que regulamentava a prática da vaquejada naquele Estado. A ação seguiu seu rito comum e foi distribuída ao relator, Ministro Marco Aurélio Mello. Após seu regular procedimento, em 6 de outubro de 2016, a ação foi julgada procedente por maioria de votos para julgar inconstitucional a referida lei cearense. Votaram pela procedência os Ministros Luís Roberto Barroso, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski, Celso de Mello e Cármen Lúcia e pela improcedência, os Ministros Edson Fachin, Gilmar Mendes, Teori Zavascki, Luiz Fux e Dias Toffoli.

Os votos vencedores levaram em consideração os estudos a respeito das lesões sofridas pelos animais durante a prática da vaquejada. Afirmou-se que a vaquejada é uma forma de entretenimento às custas do sofrimento animal. Os votos vencedores deixaram claro que a expressão “crueldade”, prevista no artigo 225, §1º, VII, da Constituição “alcança, sem sombra de dúvida, a tortura e os maus-tratos infringidos aos bovinos durante a prática impugnada” (BRASIL, ADI 4983, 2016). Há quem argumente que a vaquejada é uma atividade esportiva e cultural com grande impacto econômico em alguns Estados, quando posto diante desse argumento, o Ministro Luís Roberto Barroso, expressou que:

[...] tal sentimento não é superior ao que sentiria em permitir a continuação de uma prática que submete animais a crueldade. Se os animais possuem algum interesse incontestável, esse interesse é o de não sofrer. Embora ainda não se reconheça a titularidade de direitos jurídicos aos animais, como seres sencientes, têm eles pelo menos o direito moral de não serem submetidos a crueldade. Mesmo que os animais ainda sejam utilizados por nós em outras situações, o constituinte brasileiro fez a inegável opção ética de reconhecer o seu interesse mais primordial: o interesse de não sofrer quando esse sofrimento puder ser evitado. (BRASIL, ADI 4983, 2016).

Essa foi a linha argumentativa dos Ministros que votaram pela procedência da ação, afirmando de maneira expressa que a vaquejada é uma forma de crueldade praticada contra os animais a ela submetidos, contrariando diretamente o disposto no artigo 225, §1º, VII, da Constituição Federal que diz:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (BRASIL, 1988).

Ao final, o STF formou maioria e considerou que a vaquejada contraria o texto constitucional na medida em que os animais utilizados na referida prática sofrem uma desnecessária crueldade, e que o bem-estar animal está em patamar superior a uma alegada manifestação cultural ou eventuais ganhos econômicos oriundos de tal prática.

O Supremo Tribunal Federal reafirmou sua jurisprudência, garantindo aplicabilidade prática ao artigo 225 da Constituição Federal ao declarar que a regra exposta nesse dispositivo, emana proteção aos animais contra práticas desnecessariamente cruéis.

#### 2.4 PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N. 50/2016, LEI 13.364/2016 E A CORREÇÃO DE DECISÕES JUDICIAIS PELO LEGISLATIVO

A partir da decisão do Supremo, começou o movimento político no Poder Legislativo para criar um mecanismo que possibilitasse o contorno da decisão. Em 20 de outubro de 2016, quatorze dias após a decisão do STF, o Senado Federal apresentou a Proposta de Emenda à Constituição n. 50/2016, com o seguinte teor:

Art. 1º. O art. 225 da Constituição passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º: “Art. 225. § 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as manifestações culturais previstas no § 1º do art. 215 e registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, desde que regulamentadas em lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.” Art. 2º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação. (BRASIL, 2016)

O texto da PEC indica que o seu objetivo era criar um mecanismo que possibilitasse tornar a vaquejada em patrimônio cultural brasileiro, e assim ela estaria normativamente isenta de ser considerada como prática cruel aos animais.

Enquanto a PEC 50/2016 ainda tramitava, no dia 29 de novembro de 2016 (54 dias após a decisão na ADI 4983), o Presidente Michel Temer sancionou a Lei n. 13.364/2016. Logo em seu artigo primeiro, a lei diz: “Esta Lei eleva o Rodeio, a Vaquejada, bem como as respectivas expressões artístico-culturais, à condição de manifestações da cultura nacional e de patrimônio cultural imaterial”. (BRASIL, 2016). A partir desse momento, a vaquejada já era considerada patrimônio cultural imaterial do Brasil, faltava apenas a promulgação da PEC

50/2016, para que as práticas consideradas patrimônio cultural - rol do qual agora a vaquejada fazia parte - não fossem mais consideradas como maus tratos aos animais.

Na sessão do Senado de 14 de fevereiro de 2017, os Senadores discutiram o conteúdo da PEC 50/2016, que popularmente passou a ser chamada de PEC da vaquejada:

Senador OTTO ALENCAR: Nesse período, **desde que houve a decisão do Supremo** para não reconhecer a lei aprovada pela Assembleia do Estado do Ceará, que regulamentava a vaquejada, embora outros Estados tivessem e têm a lei, como é o caso da Bahia, que possui essa lei e não foi contestada, muitas das vaquejadas foram canceladas de forma abrupta e sem nenhuma decisão que pudesse ser considerada de ordem legal nos Estados que não foram afetados pela decisão do Supremo Tribunal Federal. [...] O Plenário do Senado precisa hoje tomar esta decisão, a decisão de aprovar um esporte centenário, dos meus avós, dos meus pais, **que não pode acabar com uma canetada só, com uma decisão de quem quer que seja.** [...] Respeito muito o Supremo Tribunal Federal, sobretudo a sua Presidente, Cármen Lúcia, mas, se ela tivesse visto nesse período, nesses meses em que eu acompanhei, a dor, o sintoma doloroso da perda do emprego de quem vivia disso, ela talvez se sensibilizasse. Senadora GLEISI HOFFMANN: E por que estamos fazendo este debate aqui? **Porque tivemos uma decisão do Supremo Tribunal Federal, numa Ação Direta de Inconstitucionalidade, a Ação 4.983,** contra uma lei do Estado do Ceará que regulamentava a vaquejada. Senador CÁSSIO CUNHA LIMA: Enfim, uma atividade que existe no Nordeste desde que Nordeste é Nordeste, desde que Brasil é Brasil, portanto, e que, **por uma decisão apertada no Supremo Tribunal Federal...** Decisão essa que nós respeitamos, que nós acatamos e compreendemos, **e daí porque a iniciativa legislativa** de dirimir o conflito constitucional que levou a decisão a ser tomada por um voto de minerva de S. Ex<sup>a</sup> a Presidente do Supremo Tribunal Federal, a Ministra Cármen Lúcia. No plenário, a votação da matéria foi empate. (SENADO, 2017, grifo nosso).

A PEC teve sua tramitação regular e foi promulgada em 6 de junho de 2017, transformando-se na nonagésima sexta Emenda à Constituição (com o mesmo teor da PEC).

Completo-se então o ciclo que se iniciou com a apresentação da PEC 50/2016, passou pela sanção da Lei n. 13.364 de 29 de novembro de 2016 e terminou com a promulgação da Emenda à Constituição 96/2017. A vaquejada estava novamente dentro da legalidade, agora com suporte constitucional. Os parlamentares criaram assim um mecanismo eficiente para contornar a decisão do STF exarada na ADI 4983.

No Brasil, a possibilidade de correção de uma decisão judicial exarada em sede de controle de constitucionalidade, ou seja, quando o Poder Judiciário interpretava a norma constitucional, era expressamente prevista na Constituição de 1937. Nela, foi criada a possibilidade de o Parlamento Nacional suspender a decisão judicial por meio de ato legislativo. Quando utilizado, esse instituto confirmava a validade da lei (que anteriormente havia tido sua invalidade declarada pelo Judiciário) cassava a decisão do Judiciário e ainda

dava força de Emenda Constitucional ao ato normativo que havia sido renegado pelo Judiciário (MENDES, 2017, p. 980).

Similar instituto não foi previsto na Constituição de 1988 e é desconhecido em outros ordenamentos jurídicos, o que não impediu que se procedesse à correção de decisões judiciais pelo Legislativo em outros países, por outros mecanismos.

A décima sexta emenda à Constituição dos Estados Unidos da América, por exemplo, é consequência direta de uma decisão da Suprema Corte Americana. Em 1895, a Suprema Corte daquele país julgou inconstitucional uma tentativa do Congresso Americano de tributar uniformemente os rendimentos em todo os Estados Unidos. Após essa decisão, foi promulgada a emenda XVI, com o seguinte texto (CORWIN, 1986, apud MENDES, 2017, p. 981):

EMENDA XVI (1913). O Congresso terá competência para lançar e arrecadar impostos sobre a renda, seja qual for a proveniência desta, sem distribuí-los entre os diversos Estados ou levar em conta qualquer recenseamento ou enumeração (UEL, 2019).

Não é o único exemplo. Ainda nos Estados Unidos, no ano de 1984, Gregory Lee Johnson queimou uma bandeira americana do lado de fora de um centro de convenções, onde acontecia uma Convenção Nacional do Partido Republicano, na cidade de Dallas, no Estado do Texas. Johnson alegou que queimou a bandeira em protesto ao Presidente americano Ronald Reagan. Ele foi preso e processado por esse ato (queimar a bandeira). Uma Corte de Justiça texana condenou Johnson. Johnson apelou da decisão e seu caso chegou a Suprema Corte.

Lá, Johnson argumentou que seus atos foram uma forma de discurso simbólico (*symbolic speech*) e por isso, estaria protegido pela Primeira Emenda à Constituição americana que garante a liberdade de expressão. A Suprema Corte concordou com seus argumentos e Johnson foi absolvido (FACTS, 2019). Na prática, queimar a bandeira americana passou a ser legalmente legítimo nos Estados Unidos.

Em reação a essa decisão, o Congresso editou uma Lei que criminalizava o ato de queimar a bandeira americana (*Flag Protection Act of 1989*) (H.R.2978, 1989). Essa Lei foi julgada inconstitucional pela Suprema Corte. Não satisfeitos, os congressistas propuseram uma Emenda à Constituição que proibia o ato de queimar a bandeira americana. No entanto, a proposta não obteve os votos necessários para sua aprovação (AMAR, 1992, p. 125). Nesse caso especificamente, houve uma tentativa de contornar a decisão judicial, porém, ela não foi

bem sucedida. Assegurou-se a força da interpretação constitucional pela Suprema Corte, uma demonstração de equilíbrio e respeito entre os Poderes, tão necessário para a garantia da qualidade das instituições de um Estado de Direito.

Esses acontecimentos dão a dimensão do que ocorreu no Brasil no caso da EC 96/2017. Toda a movimentação política, a partir das manifestações dos Parlamentares, das datas (14 dias entre a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 4983 e a apresentação da PEC 50/2016, 54 dias entre a mesma decisão do STF e a sanção da Lei 13.364/2016) e do próprio conteúdo da Emenda à Constituição n. 96/2017 e da Lei n. 13.364 de 29 de novembro de 2016, nos permite chegar a conclusão de que houve, de fato, um movimento político para tornar sem efeito a decisão do Supremo Tribunal Federal em sede de controle de constitucionalidade. Esvaziou-se assim, uma das competências mais importantes do Supremo Tribunal Federal: a interpretação da norma constitucional.

Foi um movimento que atentou diretamente contra a separação, harmonia e independência dos Poderes previstos no artigo 2º da Constituição. Em um Estado de Direito, é necessário que cada Poder tenha suas atribuições devidamente repartidas e que as decisões tomadas, dentro dessa repartição de atribuições, sejam respeitadas por todos, inclusive e principalmente, pelos demais Poderes. Se não fosse assim, não haveria sentindo na existência de divisão de atribuições. Evita-se, com a separação dos poderes, a criação de um superpoder, isso é uma garantia do próprio cidadão em relação aos eventuais arbítrios do Estado:

O Estado de Direito caracteriza-se por apresentar as seguintes premissas: (1) primazia da lei, (2) sistema hierárquico de normas que preserva a segurança jurídica e que se concretiza na diferente natureza das distintas normas e em seu correspondente âmbito de validade; (3) observância obrigatória da legalidade pela administração pública; (4) **separação de poderes como garantia da liberdade ou controle de possíveis abusos**; (5) reconhecimento da personalidade jurídica do Estado, que mantém relações jurídicas com os cidadãos; (6) reconhecimento e garantia dos direitos fundamentais incorporados à ordem constitucional; (7) **em alguns casos, a existência de controle de constitucionalidade das leis como garantia ante o despotismo do Legislativo**. (MORAES, 2018, p. 39, grifo nosso).

Em última análise, ao contornar a decisão do STF, usando o processo legislativo para tal, o Legislativo acabou por diminuir harmonia entre os Poderes, com isso, de uma forma ou de outra, o que se diminui é a proteção do indivíduo em face do Estado. O Estado de Direito se enfraqueceu com a movimentação política para a promulgação da Emenda à Constituição n. 96/2017 e sanção da Lei n. 13.364 de 29 de novembro de 2016, em claro desrespeito ao Judiciário que atuou no estrito exercício suas competências constitucionais.

O respeito às decisões judiciais exaradas pela Corte Constitucional é basilar para o bom andamento de um sistema de governo democrático e constitucional. O uso de artifícios para esvaziar a aplicabilidade de uma decisão exarada pela mais alta Corte de Justiça do país, além de degradar o diálogo institucional, fundamental para o bom andamento do Estado e cumprimento de suas missões institucionais, acaba por reduzir o sistema de proteção criado pela Lei Fundamental. Isto é ainda mais grave quando o desrespeito à Constituição vem justamente do Poder que representa o povo - o Legislativo - e usando do próprio processo legislativo para isso. Hoje o desprezo é pelo sofrimento de um animal, amanhã o desprezo poderá ser por um direito fundamental. É o que acontece quando se esvazia a proteção emanada pelas normas constitucionais, fica-se sempre ao sabor das majorias de momento e diminui-se a proteção exarada pelo texto constitucional.

## 2.5 POSSÍVEIS IMPACTOS AO DIREITO AMBIENTAL

O primeiro impacto direto é readmissão da vaquejada em todo o território nacional, prática considerada cruel e atentatória à Constituição Federal, pela mais alta Corte de Justiça do Brasil. Outros impactos possíveis dizem respeito a revisão de outras proibições de práticas consideradas abusivas por outras decisões do Supremo Tribunal Federal, como a farra do boi e a briga de galos.

O Estado de Santa Catarina possui grande população de descendentes de açorianos. Os primeiros imigrantes trouxeram de suas ilhas uma manifestação cultural chamada farra do boi. Os descendentes continuaram, no estado catarinense, a tradição aprendida com seus ascendentes. A farra do boi também chegou ao Supremo Tribunal Federal, dessa vez em sede de Recurso Extraordinário (RE 153.531-8/SC). Após seu regular andamento, o Supremo chegou a conclusão de que a farra do boi submetia os animais a intensa crueldade, o que iria de encontro ao texto constitucional, nos seguintes termos:

COSTUME-MANIFESTAÇÃO CULTURAL - ESTÍMULO - RAZOABILIDADE - PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA - ANIMAIS - CRUELDADE. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância da norma do inciso VII do artigo 225 da Constituição Federal, no que veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Procedimento discrepante da norma constitucional denominado "farra do boi". (BRASIL, RE 153.531-8/SC, 1998).

As bases da decisão são essencialmente as mesmas da ADI 4983. Proibiu-se a farra do boi, por considerá-la prática cruel aos animais. Fica a dúvida, bastaria acrescentar um inciso à

Lei 13.364/2016 e a farra do boi poderia ser legalmente praticada? Ela deixaria de ser cruel? Afinal, sim, ela é manifestação cultural, por mais que se possa questioná-la. Nesse exemplo, fica claro a diminuição da proteção ambiental como consequência imediata e lógica do movimento do Legislativo, quando contornou a decisão do Supremo na ADI 4983.

No ano de 2011 a Suprema Corte também julgou inconstitucional (ADI 1856) lei fluminense que regulamentava a briga de galos, chamada, na legislação, de “galos combatentes”. A prática resume-se basicamente em colocar dois galos a brigar, até que um mate o outro. A ementa do julgamento diz o seguinte:

CONSTITUCIONAL. MEIO AMBIENTE. ANIMAIS: PROTEÇÃO: CRUELDADE. "BRIGA DE GALOS". I. - A lei 2.895, de 20.03.98, do Estado do Rio de Janeiro, ao autorizar e disciplinar a realização de competições entre "galos combatentes", autoriza e disciplina a submissão desses animais a tratamento cruel, o que a Constituição Federal não permite: CF., art. 225, § 1º, VII. II. - Cautelar deferida, suspendendo-se a eficácia da Lei 2.895, de 20.03.98, do Estado do Rio de Janeiro. (BRASIL, ADI 1856, 2011).

A base da decisão também é essencialmente a mesma do RE 153.531-8/SC (que proibiu a farra do boi), que por sua vez é essencialmente a mesma da ADI 4983 (que proibiu a vaquejada). Mais uma vez fica o questionamento, basta inserir um inciso na Lei 13.364/2016 e estaria legalmente permitida a briga de galos?

A diminuição do espectro de proteção ao meio ambiente depois do movimento para aprovação da Emenda à Constituição n. 96/2017 é direta e objetiva.

### **3. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A vaquejada foi mais uma prática envolvendo animais que chegou ao Supremo Tribunal Federal para ter sua legalidade discutida em face da Constituição Federal de 1988, como já fizeram anteriormente a farra do boi a briga de galos. Questões relevantes foram contrapostas, economia e cultura perante o sofrimento animal, o homem e seus interesses e a existência ou não de um interesse animal de não sofrer. O debate que deveria ter terminado no órgão responsável pela guarda e interpretação da Constituição, continuou porém, no Legislativo, que acabou por desconsiderar a decisão do Judiciário, criando mecanismos para contorná-lo.

Para alcançar o objetivo principal da pesquisa, responder se o Congresso Nacional agiu deliberadamente para contornar a decisão do STF, que proibiu a prática da vaquejada, pesquisou-se os acórdãos e decisões exarados na ADI 4983, o conteúdo da Lei n. 13.364 de

29 de novembro de 2016, da Emenda à Constituição n. 96/2017, notas taquigráfica de Sessões Legislativas do Senado Federal, além de publicações nacionais e estrangeiras.

A vaquejada, de uma prática cotidiana e em pequena escala, transformou-se em um grande evento que atrai milhares de pessoas e submete uma grande quantidade de animais à intensa sofrimento e crueldade. As evidências científicas dos danos físicos e psicológicos a que são submetidos os animais são claras, luxações de vértebras, ruptura de ligamentos e vasos sanguíneos, amputação de cauda, comprometimento da medula espinhal e dores intensas são a normalidades em tais eventos. Tudo isso foi levado em conta pelo STF quando da proibição da vaquejada. Protegeu-se o animal diretamente, como um ser que possui valor intrínseco - expressamente o “desejo de não sofrer” - que deve ser preservado de práticas cruéis e desnecessárias.

Já o Legislativo atuou deliberadamente para contornar a decisão exarada na ADI 4983, julgada procedente pelo Supremo Tribunal Federal, que na prática tornou ilegal a vaquejada em território nacional. Em um movimento sem precedentes na história desde a promulgação da Constituição de 1988, o Poder Legislativo colocou de lado a harmonia e independência dos Poderes Constituídos e desconsiderou a decisão do STF, mudando inclusive a própria Constituição para atingir seus propósitos.

A promulgação da EC 96/2017 e a sanção da Lei n. 13.364 de 29 de novembro de 2016 funcionaram como um verdadeiro mecanismo de correção de decisão judicial. O Legislativo preferiu uma visão apenas antropocêntrica da questão, colocando valores econômicos e - ditos culturais - sobre qualquer alegação de valores intrínsecos que os animais possam ter. Trata-se de um revés da doutrina de proteção direta dos animais contra práticas cruéis e um claro retrocesso da proteção constitucional ao meio ambiente como um todo.

Os efeitos são diversos, primeiro, a desarmonização das relações institucionais no Brasil, na medida em que houve usurpação das atribuições constitucionais de um Poder por outro. O outro efeito é o esvaziamento da proteção constitucional ao meio ambiente, tendo em vista que as alterações realizadas no artigo 225 da Constituição Federal abrem espaço para que outras práticas considerada cruéis aos animais, e que já estão proibidas por decisão judicial, possam ser reavivadas.

Como exemplo, cita-se a farra do boi e as brigas de galo, ambas proibidas por decisão do STF e que podem ser contornadas nos mesmos moldes em que foi contornada a proibição da vaquejada. Ao contornar a decisão judicial do STF, solapando a harmonia e independência dos Poderes, o Legislativo acabou por diminuir substancialmente e na prática, a densidade de proteção do texto constitucional destinado ao meio ambiente.

Não há Estado democrático de direito sem respeito às decisões judiciais. Ainda mais grave quando a decisão desrespeitada vem do órgão máximo do Judiciário e aquele quem a desrespeita é Poder Legislativo, representante do povo. Isso cria desgaste institucional, desequilibra a relação entre os Poderes constituídos, cria insegurança jurídica e ao fim, diminui a própria força normativa da Constituição. Quando se aceita que se use artifícios - no caso o próprio processo legislativo- para contornar decisões do Supremo Tribunal Federal, fica-se a mercê das paixões e maiorias de turno.

## REFERÊNCIAS

AL Recebe Maior Vaquejada do Brasil. Disponível em:

<<https://gazetaweb.globo.com/gazetadealagoas/noticia.php?c=332552>>. Acesso em: 27 ago. 2019.

AMAR, Akhil Reed. **The Case of the Missing Amendments: R.A.V. v. City of St. Paul**".

New Heaven: Yale Law School Legal Scholarship Repository, 1992. Disponível em

<[https://digitalcommons.law.yale.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2006&context=fss\\_papers](https://digitalcommons.law.yale.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2006&context=fss_papers)>. Acesso em: 28 ago. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988. Disponível em <

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 28 ago. 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 13.364, de 29 de novembro de 2016**. Eleva o Rodeio, a Vaquejada, bem como as respectivas expressões artístico-culturais, à condição de manifestação cultural nacional de de patrimônio cultural imaterial. Brasília, 2016. Disponível em

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/L13364.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13364.htm)>. Acesso em 28 ago. 2019.

\_\_\_\_\_. **Proposta de Emenda à Constituição n. 50, de 2016**. Acrescenta o §7º a art. 225 da Constituição Federal, para permitir a realização das manifestações culturais registradas como patrimônio cultural brasileiro que não atentem contra o bem-estar animal. Brasília, 2016.

Disponível em <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/127262>>. Acesso em 28 ago. 2019.

\_\_\_\_\_. Senado Federal. **Notas Taquigráficas**: 3ª Sessão Legislativa. 14 de fevereiro de 2017. Disponível em <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/notas-taquigraficas/-/notas/s/4027>>.

Acesso em 08 de novembro de 2019.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1856**. Relator: Ministro Celso de Mello. Brasília, 14 de outubro de 2011. Disponível em <

<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1718892>>. Acesso em: 27 ago. 2019.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4983**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, 6 de outubro de 2016. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4425243>>. Acesso em 27 ago. 2019.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 153.531-8/SC**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, 13 de março de 1998. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=211500>>. Acesso em 27 ago. 2019.

CORWIN, Edward S. Corwin. **A Constituição norte-americana**. Rio de Janeiro: Zahar, 1986.

FACTS and Case Summary - Texas v. Johnson. Disponível em <<https://www.uscourts.gov/educational-resources/educational-activities/facts-and-case-summary-texas-v-johnson>>. Acesso em: 28 ago. 2019.

GRECO, Luís. **Proteção de Bens Jurídicos e Crueldade com Animais**. Revista Liberdades, n. 03, pp. 47-59, 2010. Disponível em <[http://www.revistaliberdades.org.br/\\_upload/pdf/3/artigo2.pdf](http://www.revistaliberdades.org.br/_upload/pdf/3/artigo2.pdf)>. Acesso em 28 de janeiro de 2020.

H.R.2978 - Flag Protection Act of 1989. Disponível em <<https://www.congress.gov/bill/101st-congress/house-bill/2978>>. Acesso em 28 ago. 2019.

LEITÃO, Geuza. **A voz dos sem voz, direito dos animais**. Fortaleza: INESP, 2002.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 22. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018.

MACÊDO, Fabrício Meira. **Vaquejadas e o dever de proteção ambiental**. Revista Jurídica Luso Brasileira, ano 1, n. 1, 2015.

MAIA, Dorálise Sátyro. **A vaquejada: de festa sertaneja a espetáculo nas cidades**. In: ALMEIDA, Maria Geralda; RATTIS, Alecsandro J.P. (Org.). Geografia: Leituras Culturais. Goiânia: Alternativa, 2003.

MARASCHIN, Cláudio; ITAQUI, Cintia. **Os direitos dos animais e o Judiciário: uma proposta de estudo**. Revista Estudos Legislativos, v. 3, 2009. Disponível em <<file:///C:/Users/Gustavo/Downloads/96-Texto%20do%20artigo-348-1-10-20121024.pdf>>. Acesso em 27 jan. 2020.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 34 ed. São Paulo : Atlas, 2018.

UEL. Disponível em <<http://www.uel.br/pessoal/jneto/gradua/historia/recdida/ConstituicaoEUAREcDidaPESSOA LJNETO.pdf>>. Acesso em: 27 ago. 2019.

VAQUEJADA. Disponível em: <<http://portal.cfmv.gov.br/noticia/index/id/2199/secao/6>>. Acesso em 27 ago. 2019.